



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600088-18.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600088-18.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FORMATO COLLAB. EXPRESSÃO "JHC RUMO AO GOVERNO DO ESTADO". BOTONS COM SLOGAN "JHC POR TODA ALAGOAS". AMBIENTE PARTIDÁRIO. DIVULGAÇÃO EXTERNA. ANÁLISE CONTEXTUAL. EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DO PRÉ-CANDIDATO E DO PARTIDO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas - JHC e pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/AL contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, confirmou tutela de urgência, reconheceu a perda superveniente do objeto quanto à remoção do conteúdo e condenou individualmente os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.
2. A controvérsia decorre de publicação veiculada no Instagram, em formato de colaboração, no perfil @jhcdopovo e no perfil @profbrunobarros, relativa a reunião política realizada na sede do PSDB/AL, com a legenda "JHC rumo ao governo do estado" e imagens de apoiadores utilizando botons com a inscrição "JHC por toda Alagoas".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada positiva ou se está protegida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 como ato lícito de pré-campanha.
4. Discute-se, ainda, se o aceite da publicação em formato de colaboração no Instagram e a realização do ato em ambiente partidário são suficientes para manter a responsabilidade individual de JHC e do PSDB/AL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997. O art. 36-A da mesma lei preserva a licitude de atos de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto.
6. O pedido explícito de voto não se limita ao uso literal da expressão "vote em", podendo ser extraído de termos e expressões que transmitam, de modo inequívoco, o mesmo conteúdo comunicativo, conforme art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
7. No caso, a decisão recorrida não considerou ilícita a simples reunião partidária, a mera menção a projeto político futuro ou o uso isolado de slogan. A ilicitude foi reconhecida a partir do conjunto formado pela expressão "JHC rumo ao governo do estado", pela utilização de botons com a inscrição "JHC por toda Alagoas", pelo ambiente partidário, pela identidade visual da agremiação e pela divulgação pública em rede social aberta.
8. A expressão "JHC rumo ao governo do estado", no contexto da publicação, não constitui enunciado neutro ou meramente prospectivo, pois associa nominalmente o pré-candidato ao cargo de Governador do Estado e funciona como eixo textual da peça divulgada.
9. O slogan "JHC por toda Alagoas" e os botons utilizados por apoiadores não foram considerados

ilícitos de forma autônoma, mas como elementos que reforçaram a densidade eleitoral do conjunto comunicacional.

10. O ambiente partidário não afasta a ilicitude quando o ato interno é convertido em comunicação pública, divulgada em rede social aberta, com linguagem e elementos visuais típicos de campanha antecipada.
11. A responsabilidade de JHC não decorre de presunção automática nem da mera condição de beneficiário, mas da aceitação voluntária da publicação em formato de colaboração, da exibição do conteúdo em seu perfil oficial e da interação pessoal com a postagem.
12. A responsabilidade do PSDB/AL foi individualizada, diante de elementos concretos de vinculação institucional da agremiação ao ato divulgado, especialmente a realização da reunião em sua sede, a identidade visual partidária e a utilização de material padronizado.
13. A multa foi fixada no patamar mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 para cada recorrente, sem solidariedade automática e sem aplicação de astreintes, inexistindo excesso sancionatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A divulgação, antes do período permitido, de publicação em rede social aberta que associa nominalmente pré-candidato a cargo eletivo, em contexto de reunião partidária, com material visual padronizado, slogan e aceitação em formato de colaboração no perfil oficial do beneficiário, configura propaganda eleitoral antecipada positiva quando o conjunto comunicacional transmite conteúdo equivalente a promoção eleitoral antecipada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, 36, § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600063-03, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 08/04/2025, DJe 11/04/2025; TSE, AgR-REspEl nº 0600072-03, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/02/2025; TSE, REspe nº 0600227-31.2018.6.06.0000, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 04/06/2020; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600287-84.2024.6.02.0008, Rel. Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, julgado em 07/05/2026, DJE nº 85, 12/05/2026; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600094-78.2024.6.02.0005, Rel. Ney Costa Alcântara de Oliveira, julgado em 19/11/2024, DJE nº 231, 22/11/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Antônio José de Carvalho Araújo, Rodrigo Malta Prata Lima e Natália França Von Sohsten, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto de Minerva.

Maceió, 06/08/2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas - JHC e pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/AL em face da decisão id. 10447680, proferida nos autos da Representação nº 0600088-18.2026.6.02.0000, ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL.
2. Na origem, o representante sustentou a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em publicação veiculada no Instagram, em 16 de abril de 2026, no perfil @jhcdopovo, em formato de colaboração com o perfil @profbrunobarros, relativa a reunião política realizada na sede do PSDB/AL.
3. Segundo a inicial, a legenda da postagem, ao mencionar "JHC rumo ao governo do estado", e as imagens de apoiadores portando botons com a inscrição "JHC por toda Alagoas" configurariam pedido explícito de voto por equivalência semântica.
4. A decisão recorrida julgou procedente a representação, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, reconhecendo a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de remoção do conteúdo e condenando individualmente os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
5. Entendeu-se, em síntese, que a publicação impugnada extrapolou os limites da pré-campanha lícita, diante do conjunto formado pela associação nominal do primeiro recorrente ao cargo de Governador do Estado, pela utilização de material visual padronizado, pelo ambiente partidário, pela divulgação em rede social de amplo alcance e pela vinculação formal do conteúdo ao perfil oficial do pré-candidato mediante ferramenta de colaboração.
6. Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a postagem estaria inserida no campo lícito da pré-campanha, sem pedido explícito de voto ou uso de expressão semanticamente equivalente. Alegam que a frase "JHC rumo ao governo do estado" teria natureza meramente prospectiva e informativa, sem convocação eleitoral direta.
7. Afirmam, ainda, que o slogan "JHC por toda Alagoas" constitui identificação de grupo político, sem aptidão autônoma para caracterizar propaganda eleitoral antecipada. Quanto à responsabilidade, argumentam que a publicação foi originalmente realizada por terceiro, de modo que o aceite da colaboração no Instagram não configuraria autoria intelectual da legenda nem coautoria do conteúdo.
8. Ao final, requerem o provimento do recurso, com a reforma integral da decisão recorrida e o afastamento das multas aplicadas.
9. O MDB/AL apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida. Defende que a sentença realizou análise contextual adequada, pois a expressão utilizada, os botons, o ambiente partidário, a identidade visual e a publicação em formato de colaboração compõem conjunto

comunicacional típico de campanha antecipada.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso, entendendo que a ferramenta de colaboração do Instagram exige ato formal, voluntário e comissivo de aceitação, bem como que a expressão "JHC rumo ao governo do estado", associada ao contexto da publicação, configura equivalência semântica suficiente à caracterização da propaganda eleitoral antecipada.
11. É, em síntese, o relatório.

VOTO

12. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada, pois se trata de Recurso Eleitoral interposto contra decisão de mérito proferida em representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.
13. A insurgência é tempestiva. A decisão recorrida foi publicada em 14 de maio de 2026, e o recurso foi interposto em 15 de maio de 2026, dentro do prazo legal aplicável ao rito das representações eleitorais.
14. Também estão presentes a legitimidade e o interesse recursal, pois os recorrentes João Henrique Holanda Caldas - JHC e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/AL figuraram no polo passivo da representação e foram condenados individualmente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.
15. A regularidade formal igualmente se encontra atendida, uma vez que o recurso foi subscrito por advogados constituídos e contém pedido expresso de reforma da decisão recorrida.
16. Por fim, verifico que as razões recursais observam minimamente o princípio da dialeticidade. Os recorrentes impugnam os fundamentos centrais da decisão, especialmente quanto à configuração da propaganda eleitoral antecipada, à interpretação da expressão "JHC rumo ao governo do estado", ao alcance do slogan "JHC por toda Alagoas", ao uso da ferramenta de colaboração do Instagram e à responsabilidade individual atribuída a cada recorrente.
17. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
18. Delimitação da controvérsia recursal
19. A controvérsia devolvida ao Tribunal consiste em verificar se deve ser reformada a decisão que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada positiva em publicação veiculada no Instagram, em 16 de abril de 2026, no perfil @jhcdopovo, em formato de colaboração com o perfil @profbrunobarros.
20. A decisão recorrida concluiu pela ilicitude da publicação a partir da análise conjunta dos elementos constantes dos autos, especialmente a expressão "JHC rumo ao governo do estado", a utilização de botons com a inscrição "JHC por toda Alagoas", a realização do ato em ambiente partidário, a identidade visual associada ao PSDB/AL e a divulgação do conteúdo em rede social vinculada ao

primeiro recorrente.

21. Os recorrentes sustentam, em síntese, que a publicação estaria protegida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que a expressão "JHC rumo ao governo do estado" teria natureza meramente prospectiva, que o slogan "JHC por toda Alagoas" seria simples identificação de grupo político e que o aceite da colaboração no Instagram não configuraria coautoria do conteúdo.
22. As contrarrazões defendem a manutenção da decisão recorrida. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
23. Assim, a análise recursal deve se concentrar na caracterização da propaganda eleitoral antecipada e na responsabilidade individual de JHC e do PSDB/AL pela divulgação impugnada.
24. Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando-se o responsável pela divulgação de propaganda antecipada, quando configurada a infração, à multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.
25. Por outro lado, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 preserva a licitude de atos próprios da pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto. Assim, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais, a divulgação de posicionamentos políticos, o debate de ideias, a realização de encontros partidários e o pedido genérico de apoio político não configuram, por si sós, propaganda eleitoral antecipada.
26. A liberdade de expressão política constitui a regra no período de pré-campanha. A atuação sancionatória da Justiça Eleitoral exige a presença de núcleo objetivo de ilicitude, não bastando a mera intenção eleitoral, a projeção de candidatura futura ou a articulação política ordinária.
27. A ilicitude, contudo, pode ser reconhecida quando o conteúdo revelar pedido explícito de voto, pedido explícito de não voto, expressão semanticamente equivalente, uso de forma prosrita, impulsionamento irregular, desinformação, grave descontextualização ou conjunto comunicacional típico de campanha, com aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os futuros competidores.
28. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, parágrafo único, dispõe que o pedido explícito de voto não se limita ao uso literal da expressão "vote em", podendo ser extraído de termos e expressões que transmitam, de modo inequívoco, o mesmo conteúdo comunicativo.
29. Desse modo, a análise da propaganda antecipada deve ser contextual, mas não subjetiva. O exame deve considerar o teor da mensagem, o meio utilizado, a forma de divulgação, o alcance, o público destinatário e a existência de elementos típicos de campanha, sempre com objetividade sancionatória e sem transformar a Justiça Eleitoral em instância de controle ordinário do debate político.
30. Da alegação de pré-campanha lícita
31. Os recorrentes sustentam que a publicação impugnada estaria protegida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, por se tratar de manifestação própria do período de pré-campanha, sem pedido explícito de voto ou expressão semanticamente equivalente.
32. A tese não merece acolhimento.
33. A decisão recorrida não considerou ilícita a simples realização de reunião política em sede partidária,

nem a mera exposição de pretensão eleitoral futura. O fundamento da condenação foi a análise conjunta dos elementos constantes da publicação: a legenda "JHC rumo ao governo do estado", a utilização de botons com a inscrição "JHC por toda Alagoas", o ambiente partidário, a identidade visual associada ao PSDB/AL e a divulgação pública do conteúdo em rede social vinculada ao primeiro recorrente.

34. Essa distinção é relevante. A legislação eleitoral não impede a articulação política de pré-candidatos, a realização de encontros partidários, a discussão de projetos ou a manifestação de apoio político. O que se veda é o transbordamento desses atos para comunicação eleitoral antecipada, com linguagem, forma e estrutura próprias de campanha, antes do marco legal de 15 de agosto.
35. No caso, a publicação não se limitou ao registro interno de reunião partidária ou à divulgação neutra de atividade política. O conteúdo foi apresentado ao público em rede social aberta, em formato visualmente organizado, com legenda que associava nominalmente JHC ao Governo do Estado e com imagens de apoiadores utilizando material padronizado alusivo ao projeto político do primeiro recorrente.
36. No âmbito deste Tribunal Regional, também há orientação compatível com a conclusão adotada na origem.
37. No Recurso Eleitoral nº 0600287-84.2024.6.02.0008, Santa Luzia do Norte/AL, Rel. Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, julgado em 07/05/2026 e publicado no DJE nº 85, em 12/05/2026, manteve-se sentença de procedência em caso de propaganda antecipada praticada em contexto partidário, diante do uso de número de legenda, data do pleito e jingle com comando direto de sufrágio, assentando-se que o ambiente partidário não autoriza comunicação com linguagem típica de campanha quando há transbordamento para o público externo.
38. Também no Recurso Eleitoral nº 0600094-78.2024.6.02.0005, Viçosa/AL, Rel. Ney Costa Alcântara de Oliveira, julgado em 19/11/2024 e publicado no DJE nº 231, em 22/11/2024, este TRE/AL reconheceu a ilicitude de evento partidário realizado antes do período permitido quando presentes alto grau de organização, slogans, impacto visual e elementos típicos de campanha, por extrapolação dos limites do ato partidário e violação à isonomia entre os competidores.
39. O recurso também procura fragmentar os elementos da postagem, tratando separadamente a reunião, a legenda, o slogan, os botons e o formato de colaboração. Todavia, a análise da propaganda eleitoral antecipada deve considerar a mensagem tal como efetivamente apresentada ao público.
40. Sob esse enfoque, a soma dos elementos revela conteúdo de promoção eleitoral antecipada: houve referência direta ao cargo majoritário estadual, utilização de material visual padronizado, registro de mobilização partidária organizada e divulgação em rede social aberta, vinculada ao perfil oficial do pré-candidato.
41. Desse modo, a publicação extrapolou os limites da pré-campanha lícita, razão pela qual deve ser mantido o enquadramento realizado na decisão recorrida.
42. 4.2. Da expressão "JHC rumo ao governo do estado"
43. Os recorrentes sustentam que a expressão "JHC rumo ao governo do estado" constitui enunciado meramente prospectivo e informativo, sem convocação direta ao eleitorado, número de candidatura ou fórmula linguística inequivocamente voltada à captação antecipada de sufrágio.

44. A alegação não prospera.
45. A decisão recorrida não adotou compreensão segundo a qual toda referência a cargo futuro configuraria propaganda eleitoral antecipada. Ao contrário, assentou que a análise não pode ser artificialmente literalista, mas também não deve ser excessivamente ampliativa, exigindo que o conteúdo, considerado em seu contexto, revele mensagem de captação antecipada de voto com grau suficiente de objetividade.
46. No caso, a expressão impugnada não foi utilizada em contexto neutro. A frase identifica nominalmente o primeiro recorrente, aponta direção eleitoral concreta e associa sua imagem ao cargo de Governador do Estado.
47. Não se trata, portanto, de simples menção abstrata a projeto político futuro, mas de comunicação que projeta o pré-candidato perante o eleitorado como postulante ao cargo majoritário estadual.
48. A conclusão é reforçada pelo modo como a mensagem foi apresentada: publicação em rede social aberta, em formato de colaboração, com exibição no perfil oficial do beneficiário, imagens de encontro partidário, identidade visual do PSDB/AL e apoiadores utilizando botons com slogan nominal.
49. Nesse contexto, a ausência da expressão literal "vote em" não impede o reconhecimento da ilicitude. No AgR-AREspE nº 0600063-03, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 08/04/2025 e publicado no DJe de 11/04/2025, o Tribunal Superior Eleitoral assentou, com fundamento no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que o pedido explícito de voto não se limita à locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Naquele precedente, foram reconhecidas como juridicamente relevantes expressões como "tô fechado com eles" e "tamo juntos", quando associadas a contexto eleitoral objetivo.
50. Na mesma linha, no AgR-REspEl nº 0600072-03, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/02/2025, o TSE entendeu que expressões como "vamos juntos fazer história" e "ele já recebe o nosso apoio", quando inseridas em contexto de promoção eleitoral antecipada, podem configurar pedido explícito de votos por equivalência semântica, superando o campo do mero enaltecimento de qualidades pessoais do pré-candidato.
51. A *ratio* desses precedentes se ajusta ao caso concreto. Se expressões genéricas de adesão, apoio ou união podem adquirir sentido eleitoral sancionável quando inseridas em contexto de campanha antecipada, a conclusão se reforça diante de frase que reúne, em uma única formulação, o nome do pré-candidato, a trajetória prospectiva e o cargo específico pretendido.
52. A expressão "JHC rumo ao governo do estado", isoladamente considerada, poderia suscitar debate sobre seu grau de abertura semântica. Todavia, no conjunto da publicação, ela não aparece como opinião política vaga ou registro meramente informativo. Ela funciona como eixo textual da peça divulgada, conferindo sentido eleitoral às imagens, ao ambiente partidário e ao material visual padronizado.
53. Assim, não se trata de ampliar indevidamente o conceito de propaganda antecipada, mas de reconhecer que a mensagem transmitida ao destinatário médio ultrapassa a comunicação política ordinária e assume contornos objetivos de promoção eleitoral antes do período permitido.
54. Por essa razão, deve ser mantida a conclusão da decisão recorrida quanto à caracterização da

expressão como elemento central do conjunto comunicacional de propaganda eleitoral antecipada.

55. 4.3. Do slogan "JHC por toda Alagoas" e dos botons utilizados no evento

56. Os recorrentes sustentam que a expressão "JHC por toda Alagoas", estampada em botons utilizados por apoiadores, seria mera identificação de grupo político, sem conteúdo eleitoral autônomo.

57. O argumento não procede.

58. Isoladamente, o slogan poderia ser compreendido como fórmula genérica de identificação política ou mobilização partidária. Contudo, a condenação não se fundou na ilicitude autônoma dessa expressão.

59. Os botons foram considerados como parte do conjunto comunicacional da publicação: material físico padronizado, utilizado por apoiadores em reunião partidária, fotografado e divulgado em postagem que associava expressamente JHC ao Governo do Estado.

60. Nesse contexto, a frase "JHC por toda Alagoas" não apareceu como referência isolada. Ela integrou a mesma narrativa visual e textual que projetava JHC "rumo ao governo do estado", em publicação aberta ao público e vinculada ao perfil oficial do pré-candidato.

61. Assim, a decisão recorrida não puniu o uso isolado de slogan, nem presumiu ilicitude a partir da existência de apoiadores portando botons. O que se reconheceu foi que esses elementos reforçaram a densidade eleitoral da publicação impugnada.

62. Dessa forma, a tese recursal não é suficiente para afastar a procedência da representação.

63. Do ambiente partidário e do alegado caráter interno do ato

64. Os recorrentes sustentam que a publicação retrataria reunião política realizada em ambiente partidário, no exercício regular da autonomia partidária e da liberdade de organização interna.

65. O argumento não afasta a ilicitude reconhecida na origem.

66. Reuniões partidárias, encontros políticos e atos preparatórios de pré-campanha são, em regra, lícitos. A decisão recorrida, contudo, não sancionou a reunião em si, mas o modo como esse ato foi convertido em comunicação pública de caráter eleitoral.

67. A publicação foi divulgada em rede social aberta, vinculada ao perfil oficial do primeiro recorrente, com legenda que associava JHC ao Governo do Estado, imagens de apoiadores com material padronizado e identidade visual partidária.

68. Nesse ponto, é pertinente o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe nº 0600227-31.2018.6.06.0000, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04/06/2020, no sentido de que atos de pré-campanha podem configurar propaganda eleitoral antecipada quando, pelas circunstâncias concretas, houver utilização de meios, estrutura ou linguagem próprios de campanha, com aptidão para afetar a isonomia entre os competidores.

69. Assim, o ambiente partidário explica a origem do encontro, mas não neutraliza os efeitos da divulgação externa do conteúdo. A irregularidade não reside na reunião, mas no transbordamento da reunião para peça pública de comunicação eleitoral antecipada.

70. Da responsabilidade de João Henrique Holanda Caldas - JHC pela publicação em formato de colaboração
71. Os recorrentes sustentam que JHC não poderia ser responsabilizado pela legenda da publicação, pois o conteúdo teria sido originalmente elaborado e postado por terceiro, no perfil @profbrunobarros. Alegam que o aceite da ferramenta de colaboração do Instagram não equivaleria à autoria intelectual da mensagem nem à coautoria integral da postagem.
72. A tese, igualmente, não merece acolhimento.
73. A responsabilidade do primeiro recorrente não decorre de presunção automática, nem da simples condição de beneficiário político do conteúdo. Também não se trata de afirmar que toda marcação, menção ou compartilhamento em rede social gera, por si só, responsabilidade eleitoral.
74. No caso, a decisão recorrida apontou elementos concretos de vinculação ativa de JHC à publicação impugnada.
75. A postagem foi veiculada em formato de colaboração, modalidade que, segundo a dinâmica descrita nos autos e destacada no parecer ministerial, exige ato voluntário de aceitação pelo perfil convidado. Com o aceite, o conteúdo passa a ser exibido também no perfil do colaborador, alcançando diretamente seus seguidores e sendo incorporado ao seu próprio espaço de comunicação pública.
76. Além disso, a decisão recorrida registrou a existência de interação pessoal do primeiro recorrente na postagem, circunstância que reforça a conclusão de ciência, anuência e engajamento com o conteúdo divulgado.
77. Desse modo, ainda que a publicação tenha sido inicialmente criada por terceiro, a aceitação da colaboração, a exibição no perfil oficial de JHC e a interação posterior afastam a tese de compartilhamento involuntário ou de ausência completa de domínio sobre a divulgação.
78. A responsabilização, portanto, não se apoia em autoria intelectual presumida da legenda, mas na adesão ativa à difusão do conteúdo e na incorporação da postagem ao perfil oficial do pré-candidato.
79. Essa compreensão é compatível com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEl nº 0600063-81.2020.6.13.0311, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2021 e publicado em 01/09/2021, em que se manteve a responsabilidade de pré-candidatos que participaram de vídeo e o compartilharam em suas redes sociais, assentando-se que a divulgação voluntária em perfil próprio constitui elemento suficiente de vinculação à propaganda antecipada.
80. Embora o precedente não trate especificamente da ferramenta de colaboração do Instagram, a razão de decidir é pertinente: a responsabilidade eleitoral pode decorrer da conduta ativa de divulgação ou chancela do conteúdo em espaço digital sob controle do pré-candidato, especialmente quando há benefício direto e ciência do teor da mensagem.
81. No caso concreto, a publicação não apareceu apenas em perfil de terceiro. Ela também foi levada ao perfil oficial de JHC, com alcance ampliado e vinculação direta à sua imagem pública.
82. Por essas razões, deve ser mantida a responsabilidade individual de João Henrique Holanda Caldas - JHC pela propaganda eleitoral antecipada reconhecida na decisão recorrida.
83. 4.6. Da responsabilidade do PSDB/AL

84. Os recorrentes também sustentam que não haveria fundamento para a responsabilização do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/AL, pois a postagem teria sido realizada por terceiro e não demonstraria participação institucional da agremiação na elaboração da legenda ou na publicação do conteúdo.
85. A alegação não procede.
86. A responsabilidade do partido, de fato, não pode decorrer automaticamente da filiação partidária, da afinidade política com o pré-candidato ou do eventual benefício indireto decorrente da divulgação. A condenação exige demonstração mínima de participação, anuência ou contribuição institucional para o ato reputado ilícito.
87. No caso, contudo, a decisão recorrida não aplicou responsabilidade objetiva ao PSDB/AL. Ao contrário, indicou elementos concretos de vinculação institucional da agremiação ao conjunto comunicacional divulgado.
88. A reunião retratada ocorreu na sede do partido, em ambiente identificado com a agremiação, com presença de identidade visual partidária e utilização de material padronizado por apoiadores. A publicação, por sua vez, não apenas registrou a reunião, mas transformou esse ato partidário em peça pública de promoção política, associando nominalmente JHC ao Governo do Estado.
89. Nesse contexto, o partido não aparece como terceiro alheio ao conteúdo ou como beneficiário remoto da postagem. O PSDB/AL forneceu o ambiente institucional em que o ato foi realizado e compôs, por meio de sua estrutura e identidade visual, a narrativa comunicacional posteriormente divulgada ao eleitorado.
90. No caso dos autos, a responsabilização do PSDB/AL foi individualizada. A decisão recorrida não impôs multa solidária nem presumiu responsabilidade a partir da simples relação partidária. A multa foi aplicada de forma autônoma, em razão da participação institucional concreta da agremiação no evento e no conjunto visual que deu suporte à publicação impugnada.
91. Assim, presentes elementos suficientes de vinculação institucional do partido à peça divulgada, deve ser mantida a responsabilidade individual do PSDB/AL.
92. 4.7. Da proporcionalidade da sanção
93. Reconhecida a configuração da propaganda eleitoral antecipada, deve ser mantida a sanção aplicada.
94. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê multa para a divulgação de propaganda eleitoral antecipada. No caso, a decisão recorrida fixou a penalidade no patamar mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 para cada recorrente.
95. Não se verifica excesso sancionatório.
96. A condenação foi individualizada, com aplicação de multa autônoma a JHC e ao PSDB/AL. A decisão recorrida distinguiu a conduta atribuída ao primeiro recorrente, relacionada à aceitação da colaboração, exibição da postagem em seu perfil oficial e interação pessoal com o conteúdo, da conduta atribuída ao partido, relacionada à participação institucional no ambiente e na estrutura comunicacional do ato.
97. Além disso, a decisão reconheceu a perda superveniente do objeto quanto à remoção do conteúdo e

afastou a aplicação de astreintes, por ausência de prova segura de descumprimento deliberado da ordem judicial.

98. Assim, diante da configuração do ilícito, da individualização das condutas e da fixação da multa no mínimo legal, não há fundamento para afastar ou reduzir a sanção imposta.

99. 5. Dispositivo

100. Ante o exposto, conheço do Recurso Eleitoral e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

101. É como voto.

LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Desembargador Relator

VOTO-VISTA DIVERGENTE (vencido)

1. Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas - JHC e pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/AL contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada positiva, em razão de publicação veiculada no Instagram, em 16 de abril de 2026, em formato collab, nos perfis @jhcdopovo e @profbrunobarros, contendo a legenda "JHC rumo ao governo do estado" e imagens de reunião realizada na sede do PSDB/AL, com apoiadores portando botons "JHC por toda Alagoas". A sentença condenou JHC e o PSDB/AL ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.

2. Os recorrentes sustentam que a publicação se insere no âmbito da pré-campanha lícita protegida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, por inexistir pedido explícito de voto ou expressão semanticamente equivalente; que a reunião ocorreu em ambiente estritamente partidário; que o aceite da ferramenta collab não equivale à autoria intelectual da legenda; e que o partido não participou da elaboração ou publicação do conteúdo.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a controvérsia, sobretudo diante da tensão existente entre, de um lado, a necessária contenção da propaganda eleitoral antecipada e, de outro, a preservação do espaço legítimo da pré-campanha, da liberdade de expressão política e da autonomia partidária.

3. A questão mais sensível do caso é saber se a expressão "JHC rumo ao governo do estado" constitui, por si, palavra mágica com carga semântica equivalente ao pedido explícito de voto e ou se depende do conjunto comunicacional para adquirir esse sentido.

4. Com a devida vênia ao eminente relator, divirjo parcialmente. Concorro com a condenação de JHC, mas entendo que a responsabilização do PSDB/AL não encontra respaldo nos elementos dos autos. Passo a fundamentar.

I. O marco normativo: fronteira entre pré-campanha lícita e propaganda antecipada

5. Nos termos do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 15 de agosto do ano da eleição. A divulgação antecipada sujeita o responsável à multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

6. O art. 36-A preserva a licitude dos atos próprios da pré-campanha: menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais, divulgação de posicionamentos políticos, debate de ideias, realização de encontros partidários e pedido genérico de apoio político e desde que não haja pedido explícito de voto. A jurisprudência do TSE exige que a interpretação do art. 36-A seja maximizadora, de modo a não restringir os atos expressamente permitidos na pré-campanha, sob pena de comprometer a competitividade eleitoral e a renovação política (AgR-AREspE nº 060004064, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 19/03/2025).

7. O art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que o pedido explícito de voto não se limita ao uso literal da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam, de modo inequívoco, o mesmo conteúdo comunicativo e as denominadas "palavras mágicas". A análise deve ser contextual, mas não subjetiva: exige objetividade sancionatória e não se confunde com mera extração de intenção eleitoral do contexto.

8. A jurisprudência do TSE é firme ao estabelecer que a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige, alternativamente: (i) pedido explícito de voto ou expressão semanticamente equivalente; (ii) uso de meio vedado no período de campanha; ou (iii) violação objetiva à igualdade de oportunidades entre os candidatos (AgR-REspEl nº 060056145, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 25/09/2025; AgR-AREspE nº 060007254, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 29/05/2025).

II. O critério das palavras mágicas: o que o TSE já decidiu

9. O repositório oficial de temas selecionados do TSE permite mapear, com razoável precisão, o espectro das expressões já julgadas pela Corte Superior. No polo das expressões consideradas palavras mágicas e configuradoras de propaganda antecipada e, destacam-se, entre outras:

"juntos, podemos construir um futuro melhor!", "a mudança começa agora, e ela depende de todos nós" e "vamos fazer a diferença!" (AgR-REspEl nº 060056145, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 25/09/2025);

"posso contar com vocês?" e "ela pode contar com vocês?" (AgR-AREspE nº 060001970, Rel. Min. André Mendonça, DJe 12/06/2025);

"Vamos juntos até a vitória!" (AgR-AREspE nº 060014688, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 27/02/2025);

"pense no prefeito bom", "eu tô com ele de novo" e "é o prefeito do povo" (AgR-REspEl nº 060006319, Rel.

Min. Nunes Marques, DJe 05/06/2025);

"Conto com seu apoio..." (AgR-REspEl nº 060010486, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 27/02/2025);

"junto com você, em um governo meu, vamos melhorar" (AgR-REspEl nº 060004826, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 18/02/2025 ç origem TRE/AL);

"Vamos voltar" e "Viçosa vai voltar a acelerar" (AgR-REspEl nº 060009126, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 13/02/2025 ç origem TRE/AL);

"vamos juntos nessa?" e "vem com a gente nessa?" (AgR-AREspE nº 060005874, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 27/02/2025);

"Voltar ao passado nunca mais" (AgR-REspEl nº 060006956, Rel. Min. André Mendonça, DJe 27/02/2025 ç origem TRE-PE);

"eu tô com TOM 55" e "TOM é 55" (AgR-REspE nº 060004116, Rel. Min. André Mendonça, DJe 27/02/2025);

"vamos juntos mudar Guarulhos" e "com seu apoio iremos mudar Guarulhos" (AgR-AREspE nº 060002798, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 23/04/2025).

10. No polo oposto ç das expressões consideradas lícitas pelo TSE ç, situam-se:

"você vai ver, vai presenciar, como é fácil transformar uma cidade, como nós podemos inovar" (AgR-AREspE nº 060004064, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 27/02/2025);

"pedir ajuda" em convenção partidária (AgR-AREspE nº 060004116);

exaltação genérica de qualidades pessoais; crítica política sem pedido explícito de não voto (AgR-AREspE nº 060001586, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 13/02/2025);

divulgação de pretensa candidatura com convite para convenção partidária (AgR-AREspE nº 060008391, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 26/03/2026).

11. A análise comparativa dos dois grupos revela o critério estrutural que os diferencia. As expressões ilícitas compartilham, em maior ou menor grau, ao menos um dos seguintes atributos: (i) convocação direta do eleitorado à ação eleitoral; (ii) referência a número de urna ou cargo específico combinada ao nome do candidato; (iii) projeção nominal do candidato a ato de governo futuro; ou (iv) associação explícita entre nome, trajetória eleitoral e cargo específico em formulação única. As expressões lícitas, por contraste, são

prospectivas e difusas e falam de transformação, de futuro, de projetos, sem vincular um nome a um cargo em narrativa de trajetória eleitoral nominada.

12. Importa registrar a advertência que o próprio repositório do TSE consagra: não existe lista fechada de palavras mágicas. A análise é sempre casuística, contextual e pode considerar o conjunto da obra. O TSE repudia tanto a leitura literalista e que exige o vocábulo "vote" e quanto a leitura excessivamente ampliativa e que extrai ilicitude de qualquer conteúdo político-eleitoral.

III. "JHC rumo ao governo do estado": palavra mágica

13. A expressão "JHC rumo ao governo do estado" não é enunciado neutro ou meramente prospectivo. Em formulação única, ela reúne três elementos: (a) identificação nominal do pré-candidato (JHC); (b) locução de trajetória direcional em sentido eleitoral (rumo ao); e (c) cargo eletivo específico majoritário estadual (governo do estado). Essa estrutura tripartite e nome + direção + cargo e é exatamente o que diferencia a direcionalidade eleitoral nominada da generalidade prospectiva protegida pelo art. 36-A.

14. A comparação com o espectro jurisprudencial é reveladora. Se "Vamos voltar" e "Viçosa vai voltar a acelerar" e expressões sem nome, sem cargo e sem número de urna e foram reconhecidas pelo TSE como palavras mágicas com carga semântica suficiente para configurar pedido explícito de voto (AgR-REspEl nº 060009126 e nº 060004826), a conclusão se reforça, com muito maior razão, diante de formulação que reúne, simultaneamente, o nome do pré-candidato, a trajetória eleitoral e o cargo específico pretendido.

15. A expressão está estruturalmente mais próxima de "junto com você, em um governo meu, vamos melhorar" e também oriunda de processo alagoano (AgR-REspEl nº 060004826, TRE/AL) e do que das locuções difusas de projeto político que o TSE considerou lícitas. Em ambos os casos há projeção nominal do pré-candidato ao cargo de governo. A diferença é que "JHC rumo ao governo do estado" condensa essa projeção em cinco palavras.

16. A ausência da locução literal "vote em" não impede o reconhecimento da ilicitude. O TSE é firme nesse sentido: o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de palavras mágicas cuja utilização apresente a mesma carga semântica (AgR-REspEl nº 060006319, Rel. Min. Nunes Marques; AgR-AREspE nº 060005874, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; AgR-REspEl nº 060010486, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, todos de 2025).

17. A expressão funcionou, na publicação, como eixo textual da peça divulgada, conferindo sentido eleitoral às imagens, ao ambiente partidário e ao material visual padronizado. Veiculada em rede social aberta, no perfil oficial do pré-candidato, antes do período permitido, transmite ao destinatário médio mensagem objetivamente equivalente ao pedido de sufrágio e o que ultrapassa os limites da pré-campanha lícita.

IV. Do slogan "JHC por toda Alagoas" e do ambiente partidário

18. O slogan "JHC por toda Alagoas", estampado nos botões portados por apoiadores, não configura ilícito autônomo. Isolado, é compatível com identificação política genérica e mobilização partidária e condutas

protegidas pelo art. 36-A. O voto do relator reconhece isso, e concordo com tal premissa.

19. O ambiente partidário, por si só, também não gera ilicitude. O art. 36-A protege justamente encontros, reuniões e atos de organização partidária. A divulgação desses atos em redes sociais não os converte automaticamente em propaganda antecipada. A fronteira jurídica não é a publicidade do ato: é o pedido explícito de voto, a expressão equivalente, o meio vedado ou a quebra objetiva da paridade (AgR-REspEl nº 060006240, Rel. Min. Estela Aranha, DJe 07/04/2026). No caso, como demonstrado, essa fronteira foi cruzada pela própria legenda da publicação.

V. Da responsabilidade de JHC: adesão ativa demonstrada

20. Os recorrentes sustentam que JHC não pode ser responsabilizado pela legenda, pois o conteúdo foi originalmente elaborado e postado por terceiro – Bruno Barros (@profbrunobarros) –, e que o aceite da ferramenta collab não equivale à autoria intelectual da mensagem.

21. A tese tem mérito em seu ponto de partida: o aceite do collab, isoladamente, não equivale à autoria intelectual da legenda. Seria inadmissível presumir que todo colaborador de uma publicação no Instagram é coautor intelectual de seu conteúdo textual. Esse entendimento geraria insegurança jurídica relevante e puniria condutas passivas em ambiente digital.

22. Contudo, no caso concreto, a responsabilização de JHC não se funda em presunção de autoria, mas em três elementos concretos e cumulativos de adesão ativa: (i) aceitação voluntária da colaboração – ato que, segundo a dinâmica da ferramenta, exige aceite expresse e implica exibição do conteúdo no próprio perfil; (ii) exibição do conteúdo no perfil oficial @jhcdopovo, com alcance direto à base de seguidores do pré-candidato; e (iii) interação pessoal com a postagem, registrada nos autos. A soma desses elementos configura conduta ativa de difusão, não passividade de mera exposição.

23. Quem aceita voluntariamente uma publicação com legenda ilícita, a incorpora ao próprio perfil oficial e com ela interage pessoalmente, pratica ato positivo de divulgação – e responde por ele, independentemente de ter elaborado a legenda. Essa compreensão é compatível com o entendimento do TSE no sentido de que "a divulgação voluntária em perfil próprio constitui elemento suficiente de vinculação à propaganda antecipada" (AgR-REspEl nº 0600063-81.2020.6.13.0311, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/09/2021) e de que "o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto" (AgR-AREspE nº 060042572, Rel. Min. André Mendonça, DJe 14/08/2025).

VI. Da responsabilidade do PSDB/AL: ausência de vinculação institucional suficiente

24. É neste ponto que divirjo do eminente relator. A condenação do PSDB/AL é, a meu ver, a parte mais frágil da decisão recorrida – e também aquela que produz o precedente mais preocupante para a autonomia partidária.

25. A responsabilização sancionatória do partido político não pode decorrer automaticamente da filiação do

pré-candidato, da afinidade política ou do benefício indireto da divulgação. Exige demonstração individualizada de participação, anuência ou contribuição institucional para o ato reputado ilícito. A responsabilização sancionatória do pré-candidato e do partido político exige prova individualizada de sua efetiva participação na elaboração, controle ou divulgação do conteúdo reputado ilícito.

26. No caso dos autos, não há demonstração de que o PSDB/AL: (i) redigiu a legenda "JHC rumo ao governo do estado"; (ii) publicou o conteúdo ou administrou qualquer dos perfis envolvidos; (iii) controlou a postagem originária do perfil @profbrunobarros; (iv) impulsionou ou ordenou a divulgação; ou (v) anuiu institucionalmente com o teor da legenda. A própria sentença reconheceu que não havia prova de que o partido tivesse redigido a legenda, administrado diretamente a publicação ou controlado o perfil responsável pela postagem originária.

27. O fundamento da condenação do partido ζ que a reunião ocorreu em sua sede, com identidade visual partidária e apoiadores portando botons ζ não é suficiente para a responsabilização sancionatória. O art. 36-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 expressamente autoriza a realização de encontros e reuniões em ambiente fechado às custas dos partidos, para tratar de organização eleitoral e planos de governo. Responsabilizar o partido por ter cedido sua sede para uma reunião lícita ζ cujo registro fotográfico foi transformado em postagem ilícita por terceiro ζ equivale, na prática, a punir a própria atividade partidária ordinária.

28. Diferentemente de JHC, que praticou ato ativo de difusão ao aceitar o collab e incorporar o conteúdo ao próprio perfil, o PSDB/AL não realizou nenhuma conduta positiva de publicação ou divulgação do conteúdo impugnado. A responsabilidade do partido, se admitida em casos como este, cria incentivo perverso: partidos passariam a ser penalizados pelo comportamento digital de terceiros em eventos realizados em suas sedes ζ o que é incompatível com a autonomia partidária constitucionalmente garantida e com o princípio da pessoalidade da sanção em matéria eleitoral.

29. Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso para absolver o PSDB/AL da condenação imposta, mantendo integralmente a condenação de João Henrique Holanda Caldas - JHC.

VII. Da sanção aplicada a JHC

30. Mantida a condenação de JHC, a multa foi corretamente fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A decisão reconheceu a perda superveniente do objeto quanto à remoção do conteúdo e afastou a aplicação de astreintes. Não há excesso sancionatório a ser corrigido.

VII. Dispositivo

31. Ante o exposto, conheço do Recurso Eleitoral e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: (i) manter integralmente a condenação de João Henrique Holanda Caldas - JHC ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada positiva; e (ii) absolver o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/AL da condenação imposta, por ausência de demonstração individualizada de sua participação na elaboração, publicação ou controle do conteúdo reputado ilícito, nos

termos das teses acima fixadas.

32. É como voto.

ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Desembargador Eleitoral

DECLARAÇÃO DE VOTO (vencido)

Excelentíssimo Senhor Presidente, Eminente Pares, dispenso o relatório, por já se encontrar suficientemente lançado nos autos.

Com a devida vênia ao eminente Relator, acompanho o voto divergente, para dar parcial provimento ao recurso, mantendo a condenação de João Henrique Holanda Caldas - JHC pela prática de propaganda eleitoral antecipada positiva e afastando a responsabilização do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/AL.

A controvérsia exige particular cautela porque se situa na zona de tensão entre dois valores igualmente relevantes: de um lado, a preservação do espaço legítimo da pré-campanha, da liberdade de expressão política e da autonomia partidária; de outro, a necessidade de impedir que a promoção pessoal autorizada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 seja utilizada como instrumento de antecipação indevida da campanha eleitoral.

1. Da relevância do contexto na identificação das "palavras mágicas"

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não estabelece catálogo fechado de expressões proibidas. A identificação das chamadas "palavras mágicas" é casuística e deve considerar o conjunto da comunicação, o ambiente em que foi produzida, sua composição visual, o emissor da mensagem, o público destinatário e a vinculação objetiva entre o nome do pré-candidato, o cargo pretendido e a convocação eleitoral.

A análise não pode ser exclusivamente literalista, porque isso permitiria que o pedido de voto fosse formulado mediante construções semanticamente equivalentes, sem a utilização do verbo "votar".

De outro lado, também não pode ser excessivamente ampliativa, sob pena de esvaziar o art. 36-A da Lei das Eleições e converter qualquer mensagem de apoio, esperança, futuro ou mobilização política em propaganda antecipada.

O critério juridicamente adequado deve buscar a existência de uma mensagem objetiva de captação de voto,

identificável pelo destinatário médio da comunicação.

Nesse ponto, a jurisprudência do TSE tem reconhecido que expressões aparentemente genéricas, como "vamos juntos", "vem comigo" e "estamos juntos", podem configurar pedido explícito de voto quando inseridas em contexto inequivocamente eleitoral. No AREspEl nº 0600167-55.2024.6.16.0039, por exemplo, a Corte Superior considerou que expressões dessa natureza, conjugadas à referência à caminhada eleitoral e à construção do município desejado, possuíam carga semântica equivalente à solicitação de sufrágio.

O precedente revela que a ilicitude não reside abstratamente nas palavras utilizadas, mas no sentido que elas adquirem dentro do conjunto comunicacional.

De modo semelhante, o voto divergente registra precedentes em que foram consideradas equivalentes a pedido de voto expressões como "vamos juntos até a vitória", "conto com seu apoio", "vamos voltar", "vem com a gente nessa?" e "junto com você, em um governo meu, vamos melhorar". Em todos esses casos, o elemento determinante não foi o vocábulo isolado, mas sua integração a uma narrativa eleitoral concreta, dirigida à conquista do apoio nas urnas.

O contexto, portanto, não pode ser utilizado apenas para identificar que determinado conteúdo possui finalidade política ou eleitoral, pois quase toda manifestação de pré-campanha possui tal finalidade. Sua função é mais específica: demonstrar que a mensagem ultrapassou a promoção pessoal autorizada e adquiriu força de convocação eleitoral.

2. Da expressão "JHC rumo ao governo do estado"

No caso concreto, a publicação impugnada foi veiculada em rede social aberta, em formato de colaboração, nos perfis @jhcdopovo e @profbrunobarros, acompanhada da expressão "JHC rumo ao governo do estado", em imagens de reunião realizada na sede partidária, com apoiadores, portando material visual padronizado e botons com o slogan "JHC por toda Alagoas".

A mera indicação de que determinada pessoa pretende disputar o governo estadual não caracteriza, por si só, pedido de voto. A própria lei autoriza a menção à pretensa candidatura e a divulgação de qualidades pessoais. Todavia, não é possível retirar a expressão do ambiente comunicacional em que foi inserida. Na publicação examinada, a frase reúne, em construção peculiar: a) a identificação nominal e pública do pré-candidato; b) uma trajetória dirigida a objetivo eleitoral determinado, expressa pela locução "rumo ao"; c) e a referência direta ao cargo majoritário estadual pretendido.

A estrutura "nome + direção eleitoral + cargo específico" confere à mensagem densidade superior à simples apresentação de uma intenção futura.

A expressão não se limita a afirmar que JHC é pré-candidato ou que cogita disputar o Governo do Estado. Ela o projeta em movimento político orientado à conquista do cargo, em peça difundida no perfil oficial do próprio beneficiário, no contexto de mobilização de apoiadores e de identidade visual associada à sua pré-campanha. A força do apelo eleitoral resulta, assim, da conjugação de múltiplos elementos.

Primeiro, a mensagem foi divulgada em rede social de amplo acesso, e não apenas no ambiente interno de reunião partidária. Segundo, a expressão central da legenda vincula diretamente o nome do pré-candidato ao cargo disputado mediante linguagem de trajetória e conquista.

Terceiro, as imagens mostram apoiadores organizados, material gráfico padronizado e slogan pessoal já disseminado.

Por último, a publicação foi incorporada ao perfil oficial do próprio pré-candidato por meio da ferramenta collab, o que ampliou seu alcance e reforçou sua vinculação pessoal à mensagem. É esse conjunto que transforma a expressão em equivalente semântico ao pedido de voto.

Não se trata de concluir que toda frase contendo "rumo a" será necessariamente ilícita. A conclusão decorre das particularidades objetivamente demonstradas nos autos.

O ambiente, a forma de divulgação, o perfil utilizado, a mensagem nominada, a referência ao cargo e a mobilização visual convergem para uma comunicação que já não se limita a apresentar a futura candidatura, mas busca introduzi-la antecipadamente ao eleitorado em linguagem de adesão e conquista eleitoral.

A publicação, portanto, ultrapassa a promoção pessoal permitida pelo art. 36-A e ingressa no campo da propaganda eleitoral antecipada.

3. Do slogan "JHC por toda Alagoas" e do ambiente partidário

Neste ponto, também concordo com o voto do eminente relator ao não reconhecer ilicitude autônoma no slogan "JHC por toda Alagoas".

Tomada isoladamente, a expressão é compatível com identificação política genérica, circulação territorial da liderança ou mobilização partidária. Não contém, por si, pedido de voto ou formulação equivalente.

O mesmo se aplica à realização do encontro em sede partidária.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 protege expressamente a realização de encontros, seminários e reuniões partidárias voltadas à organização eleitoral, à discussão de políticas públicas e à formulação de planos de governo.

Não é juridicamente adequado presumir a ocorrência de propaganda antecipada pelo simples fato de determinado ato ter sido realizado em sede de partido político, com a presença de filiados, dirigentes, símbolos da agremiação ou materiais de identificação partidária.

Tais circunstâncias são ordinárias e inerentes ao funcionamento dos partidos.

No caso, o ambiente partidário e o slogan funcionam apenas como elementos de contexto que auxiliam na compreensão da mensagem central. A ilicitude decorre da legenda "JHC rumo ao governo do estado", examinada em conjunto com a forma e o meio de divulgação, e não da mera existência da reunião ou da utilização de símbolos partidários.

4. Da responsabilidade de João Henrique Holanda Caldas

A premissa, abstratamente considerada, é correta. A participação em publicação colaborativa não autoriza, por si só, presumir que o convidado tenha redigido ou elaborado intelectualmente todo o conteúdo.

Desta feita, como ficou consignado no voto condutor, a responsabilização eleitoral, contudo, não depende necessariamente da autoria material da mensagem. É suficiente que se demonstre participação consciente e ativa em sua divulgação.

No caso concreto, a vinculação de JHC não decorre apenas do aceite formal do collab.

Conforme registrado no voto, houve: a) aceitação voluntária da colaboração; b) incorporação da publicação ao perfil oficial do pré-candidato; c) disponibilização do conteúdo à sua própria base de seguidores; d) e interação pessoal com a postagem. Esses elementos, considerados cumulativamente, revelam adesão ativa à divulgação.

Ao aceitar a colaboração e permitir que o conteúdo passasse a figurar em seu perfil oficial, o recorrente ampliou voluntariamente a circulação da mensagem e a apresentou ao público como conteúdo também associado à sua identidade digital. Não é necessário demonstrar que tenha redigido pessoalmente a legenda. Sua responsabilidade decorre do ato positivo de difusão e da adesão consciente ao conteúdo.

A condenação pessoal de JHC, portanto, deve ser mantida.

5. Da impossibilidade de responsabilização do PSDB/AL

Diversa é a situação do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/AL.

A responsabilização sancionatória de partido político não pode decorrer automaticamente da filiação do beneficiário, da realização de reunião em sua sede, da presença de sua identidade visual ou do benefício político indireto resultante da publicação. Em matéria sancionatória, exige-se demonstração individualizada da conduta atribuída a cada representado.

Neste ponto, adiro ao voto divergente. Não há responsabilidade objetiva do partido por toda manifestação produzida por seus filiados, dirigentes ou apoiadores.

No caso, os autos não demonstram que o PSDB/AL: a) tenha redigido a legenda reputada ilícita; b) tenha

produzido ou publicado o conteúdo; c)tenha administrado os perfis envolvidos; d) tenha aceitado a colaboração digital; e) tenha impulsionado a postagem; f) tenha determinado sua divulgação; g) ou tenha anuído institucionalmente com a expressão "JHC rumo ao governo do estado".

A própria sentença reconheceu a inexistência de prova de que o partido tivesse redigido a legenda, administrado diretamente a publicação ou controlado o perfil de origem. O fundamento remanescente da condenação partidária consistiria no fato de que a reunião ocorreu em sua sede, com símbolos oficiais ao fundo e apoiadores utilizando botons. Portanto, entendo que esses elementos são insuficientes.

A cessão da sede partidária para reunião política é conduta expressamente protegida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Não se pode extrair dessa atividade lícita a presunção de participação do partido em publicação posteriormente elaborada e difundida por pessoas físicas.

Também não é possível atribuir à agremiação a autoria institucional da mensagem apenas porque sua marca apareceu nas imagens. Símbolos e elementos visuais do partido estarão naturalmente presentes em reuniões realizadas em suas dependências. Sua exibição não comprova que a direção partidária tenha controlado ou aprovado o texto utilizado na postagem.

A responsabilização do partido, em tais circunstâncias, representaria indevida transição da responsabilidade subjetiva para uma forma de imputação objetiva baseada apenas no ambiente, na proximidade política ou na identidade institucional. Isso produziria consequência incompatível com a autonomia partidária assegurada pelo art. 17 da Constituição Federal e com o princípio da pessoalidade das sanções. Partidos políticos exercem papel constitucional de organização, mobilização e formação de candidaturas. A realização de encontros e o fornecimento de estrutura física constituem atividades próprias de sua função institucional.

Por essa razão, a condenação partidária deve ser afastada.

7. Da sanção

Mantida a configuração da propaganda eleitoral antecipada em relação a João Henrique Holanda Caldas, não há razão para alteração da multa fixada no valor mínimo de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O patamar mínimo mostra-se suficiente e proporcional à conduta reconhecida, não havendo elemento concreto que justifique sua majoração ou afastamento.

Dispositivo

Ante o exposto, acompanho o voto divergente, para conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de:

a) manter a condenação de João Henrique Holanda Caldas - JHC ao pagamento de multa individual no valor

de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada positiva; e

b) afastar a condenação imposta ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/AL, diante da ausência de prova individualizada de sua participação na elaboração, no controle, na publicação ou na divulgação do conteúdo reputado ilícito.

É como voto.

DESEMBARGADOR RODRIGO MALTA PRATA LIMA